



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 190/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6670/500210  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6550  
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE TDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.064.276-0

**EMENTA:** ICMS. Aproveitamento indevido de crédito. Na ocorrência de falta de estorno proporcional à redução de base de cálculo das saídas. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001417 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário na importância de R\$ 40.787,05 (quarenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Schiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 40.787,05 (quarenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias, no período de junho a dezembro/2005, uma vez que o referido contribuinte beneficiou da redução de base de cálculo nas saídas em 29,41%, sem contudo proceder o estorno nas entradas na mesma proporção.

O contribuinte apresenta impugnação, dizendo que a autuação não pode prosperar, pois conforme prova os documentos, o agente do fisco não logrou êxito, pois no levantamento efetuado não considerou os elementos reais da contabilidade. Pois a impugnante não apontou nenhuma irregularidade, pois está dentro da lei. Pois, esta está sendo apenas sem a real ocorrência de descumprimento da norma vigente. Que o fisco utilizou como meio de provas, presunções o que não é permitido legalmente. Este não é o meio idôneo, se não existirem outros meios cabíveis. Conclui, requerendo a improcedência do feito.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre do aproveitamento indevido de crédito do ICMS, relativo ao período de junho à dezembro/2005. A impugnante afirma que houve equívoco na elaboração do levantamento, mas não aponta com precisão onde estaria os erros cometidos pelo autuante. O aproveitamento indevido de crédito apurado no levantamento não é presunção, pois está comprovado através das cópias do livro de registro de apuração do ICMS e das notas fiscais anexadas aos autos. Fundamento no art. 32, inciso XI-a do RICMS, que o contribuinte beneficiou-se da redução de base de cálculo de 29,41%, sem proceder o estorno do crédito nas entradas na mesma proporção. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte aproveitou indevidamente crédito do imposto e que não é presunção *juris tantum*, pois está comprovado através das cópias do livro de apuração do ICMS e das notas fiscais anexadas aos autos.

A legislação tributária estadual, diz sobre isso, como segue:

**Art. 37.** *O sujeito passivo efetuará o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:*

**§ 1º** *Na hipótese de a operação ou prestação subsequente ser beneficiada com redução da base de cálculo, o estorno do crédito do imposto será proporcional a esta.*

**§ 2º** *É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feito para:*

**(da Lei nº 1.287/2001)**

O sujeito passivo se beneficiou da redução de base de cálculo de 29,41% nas saídas, sem proceder ao estorno do crédito nas entradas na mesma proporção, o que é vedado pela legislação tributária.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE tem decidido sobre o tema:

**ACÓRDÃO Nº 396/2005 – EMENTA:** ICMS. Aproveitamento indevido de créditos. Falta de estorno proporcional à redução da base de cálculo das saídas. Procede o lançamento.

Com estas considerações entendo que o crédito tributário lançado pelo agente do fisco, é eficaz e deve prevalecer neste Contencioso, pois não foi ilido em nenhum momento.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001417 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário na importância de R\$ 40.787,05 (quarenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos 13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário